



Conselho Regional de Química da 3ª Região

Plenário

Presidência

Superintendência Administrativa e Institucional

Gerência Administrativa e Institucional

Licitações e Contratos - Compras Públicas

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 009/2025

1) OBJETO

1.1. Trata-se da contratação da empresa SP SISTEMA INTEGRADO DE LICITACOES PUBLICAS LTDA para participação na 9ª Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais por empregados e diretoria do Conselho Regional de Química – Terceira Região.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID DE MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR COM DESCONTO	VALOR TOTAL
1	9ª Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais	Inscrição	07	R\$ 4.590,00	R\$ 3.990,00	R\$ 27.930,00

1.2. O prazo de vigência da contratação é por prazo determinado no período de 07 a 10 de outubro de 2025, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021

1.3. O custo total da contratação para o CRQ-III é de R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais).

2) DA IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATADA

Razão Social: **SP SISTEMA INTEGRADO DE LICITACOES PUBLICAS LTDA**

CNPJ: **28.787.023/0001-07**

3) DA JUSTIFICATIVA

3.1. Tendo por base o Plano Plurianual do CRQ-III (PPA) 2024-2026 no Eixo Aprendizagem e Crescimento, tem como Objetivo Estratégico nº 14 a promoção de qualificação do time de gestores e colaboradores para suprir as demandas do CRQ-III

3.2. Em que se destaca no Desenvolvimento pessoal e profissional dos colaboradores a qualificação da governança, dos gestores e dos colaboradores, desenvolvendo habilidades e competências que têm impactos diretos nos resultados do CRQ-III.

3.3. A participação na 9ª Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais é de extrema importância para o aprimoramento da nossa atuação institucional. Este evento, que reúne os principais sistemas de profissões regulamentadas do país, oferece uma oportunidade única de integração e aprendizado contínuo sobre a gestão pública de atividades essenciais, como registro, fiscalização, regulação e julgamento ético.

3.4. O foco da Conferência em temas estratégicos — como a conexão com o cidadão, o diálogo institucional e a gestão de pessoas — alinha-se diretamente com as prioridades do Tribunal de Contas da União.

3.5. A presença de um corpo de palestrantes de excelência, composto por ministros, mestres e professores renomados, garantirá acesso a conhecimentos atualizados sobre novidades legislativas, atos normativos de órgãos de controle e boas práticas compartilhadas.

3.6. Além disso, a 9ª edição se propõe a identificar e facilitar a adoção de boas práticas em áreas vitais, incluindo:

- a) Governança institucional;
- b) Atividade fiscalizatória e julgamento ético-profissional;
- c) Gestão de pessoas, com discussões sobre legalidade de contratação e prevenção de assédio;
- d) Processos internos e cobrança de inadimplentes;
- e) Aquisição de bens e serviços.

3.7. A troca de experiências por meio de palestras, oficinas e painéis permitirá que a nossa equipe vivencie o ecossistema dos Conselhos Profissionais e traga soluções inovadoras para otimizar nossos processos internos e fortalecer nossa missão.

3.8. Acreditamos que a participação neste evento não é apenas uma oportunidade de capacitação, mas um investimento direto na melhoria dos serviços que prestamos à sociedade.

3.9. A capacitação também se coaduna com o Planejamento Estratégico no objetivo estratégico OE.11 – Adotar as melhores práticas de

4) RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1. Convém destacar a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, em atendimento ao que preconiza o art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, que respalda legalmente a contratação em tela.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

4.2. Para justificar a escolha da **SILP - Sistema Integrado de Licitações Públicas** como prestadora de serviços para a 9ª Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais, é essencial destacar sua experiência consolidada no segmento e a qualidade do conteúdo que oferece, em total alinhamento com as necessidades dos conselhos.

4.3. A SILP não é apenas uma organizadora de eventos, mas uma empresa especializada em capacitação para a gestão pública, com foco em Conselhos de Fiscalização. O fato de já estar na 9ª edição da conferência, um evento de grande relevância e que se estabeleceu como "o maior encontro das autarquias profissionais do país", demonstra que a empresa possui:

- a) **Reconhecimento e Credibilidade:** A continuidade da parceria por nove anos consecutivos é um forte indicativo de que a SILP atende às expectativas e oferece um serviço de alta qualidade, mantendo a confiança dos conselhos profissionais.
- b) **Conhecimento Específico do Segmento:** A empresa tem um entendimento aprofundado dos desafios e das particularidades das autarquias, o que se reflete no conteúdo programático da conferência. A grade de palestras, oficinas e painéis aborda temas cruciais como governança, fiscalização, gestão de pessoas e aspectos jurídicos (contratação, prevenção de assédio), que são de interesse direto e estratégico para os participantes.
- c) **Qualidade do Conteúdo e dos Palestrantes:** A SILP se compromete a trazer "Ministros, Mestres e Professores reconhecidos nacionalmente" para disseminar conhecimento atualizado, com foco em novidades legislativas e boas práticas. Essa seleção criteriosa assegura que os participantes terão acesso a informações relevantes e de alto nível.

4.4. A escolha da SILP, portanto, não se baseia apenas no histórico, mas na relação de confiança e na certeza de que a empresa é capaz de entregar um evento de excelência, com conteúdo técnico e prático que impulsiona o desenvolvimento e a modernização da gestão pública dos Conselhos Profissionais.

4.5. Cabe destacar que um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços não podem ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

4.6. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto de tornar inviável sua comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

4.7. A inexigibilidade ocorre quando a licitação não se mostra viável, devido à natureza única ou altamente especializada do serviço a ser contratado.

4.8. A Lei 14.133/2021 apresenta um rol exemplificativo de situações em que a contratação por inexigibilidade é aplicável. Entre essas situações, destacam-se a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, incluindo estudos técnicos, auditorias, consultorias, treinamento de pessoal, e outras atividades específicas listadas no regulamento.

4.9. Por meio da Súmula TCU nº 39, anterior à publicação da Lei nº 14.133/2021, o TCU orientava quanto à necessidade de se demonstrar a singularidade do serviço técnico para a inexigibilidade de licitação:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

4.10. A Lei 14.133/2021 define notória especialização como a qualidade de um profissional ou empresa que, com base em desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, infraestrutura, equipe técnica, entre outros critérios, demonstra que seu trabalho é essencial para a plena satisfação dos objetivos do contrato (art. 6º, inciso XIX).

4.11. Dada as devidas razões acima explicitadas é que se mantém, a razão de escolha do fornecedor.

5) JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5.1. Com base no artigo 23, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro

meio idôneo.

5.2. O Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”.

(TCU, Acórdão n° 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014).

5.3. O custo total da contratação é de R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais).

5.4. Os valores foram obtidos através do que consta na proposta de preços ajustada enviada a este Conselho.

5.5. Neste caso se demonstra estar compatível com os valores praticados pelo mercado, consoante pesquisa de preços praticados pelo fornecedor dentre outros órgão públicos, coforme resta comprovado pelas notas fiscais emitidas para outros órgãos públicos realizada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES/ME Nº 65/2021, em seu art. 7º, § 1º.

Item	Especificação	Unid. Fornec.	Quant.	SILP – CRQ-III		SILP – CRQ-VII 2 inscrições		SILP – CRA-RS 6 inscrições		SILP – CRQ-XII 3 inscrições		SILP – CRT_RS 3 inscrições	
				Valor Unitário com desconto	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
1	9ª Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais	Inscrição	7	R\$ 3.990,00	R\$ 27.930,00	R\$ 3.990,00	R\$ 7.980,00	R\$ 4.130,00	R\$ 24.780,00	R\$ 3.990,00	R\$ 11.970,00	R\$ 4.111,11	R\$ 37.000,00

5.6. A presente justificativa se fundamenta na presunção de que o preço ali consignado já foi objeto de análise e conformidade com os requisitos legais e de mercado por parte da entidade pública emitente.

5.7. Sendo certo que este é o preço praticado pela contratante pelo que consta nos autos processo administrativo.

6) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6.1. O presente Termo baseia-se no Art. 74, inciso III, alínea f c/c §3º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III –contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;;

(...)

§3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

6.2. Reforçando a fundamentação da contratação pretendida, por meio de termo de justificativa de inexigibilidade de licitação, vale trazer a doutrina e jurisprudência aplicável ao caso concreto, como essa é a lapidar lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

6.3. Nesse sentido a inexigibilidade de natureza predominantemente intelectual é caracterizada por serviço técnico singular, por se tratar de serviço cuja a sua execução requer atributos subjetivos do seu executor como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da genialidade e da racionalidade humanas.

6.4. Não se trata , pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos que permitam as definições de parâmetros objetivos para sua mensuração.

6.5. Assim, ante a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem de capacidade e do desempenho de quem o executará, a empresa ora escolhida no campo de sua atuação e especialidade, restou demonstrada através sua capacidade técnica.

7) CONCLUSÃO

7.1. Face ao exposto, a contratação em tela, poderá ser efetuada nos termos do art. 74, inciso III, alínea f c/c §3º da Lei nº 14.133/21, devendo ser comunicada à autoridade competente, para a necessária ratificação e autorização da Inexigibilidade de licitação, de modo a

Natã Rodrigues da Silva - Superintendente Administrativo e Institucional

Alice Ramos – Superintendente Jurídica

Em observância ao artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, **RECONHEÇO** a Inexigibilidade de Licitação, em favor da empresa **SP SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA**, CNPJ: 28.787.023/0001-07, fundamentada no Inciso do art. 74 inciso III, alínea "c" c/c §3º da Lei 14.133/2021, para participação na 9ª Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais por empregados e diretoria do Conselho Regional de Química – Terceira Região.

DECLARO existir recursos suficientes para o adimplemento da contratação, conforme Elemento de Despesas:

6.2.2.1.1.01.04.22.002- Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento

RATIFICO, nos termos do art. 72, inciso VIII e Parágrafo único, da Lei nº 14.333, de 2021, o ato de reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação nº 90001/2025.

Rio de Janeiro, setembro de 2025

HARLEY MORAES MARTINS

Presidente do CRQ-III



Documento assinado eletronicamente por **Alice Ramos Estrella Rodrigues, Superintendente**, em 30/09/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natã Rodrigues da Silva, Superintendente**, em 01/10/2025, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Harley Moraes Martins, Presidente**, em 02/10/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0262180** e o código CRC **6240D692**.

Referência: Processo nº 2800.03.02138.2025

SEI nº 0262180

Avenida das Américas, 1650 Bloco 01, 2º andar
Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-101
Telefone: (21) 2524-2236 - <https://www.crq3.org.br>